



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.012284/2008-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.648 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2014
Matéria Omissão de receitas. Saldo Credor de caixa
Recorrente EXXEL BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa:

PRELIMINARMENTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PERÍCIA E REMESSA DE OFÍCIOS. INDEFERIMENTO.

A realização de perícias, de acordo com as expressas disposições do Art. 18 do Decreto 70.235/72, é uma "faculdade" da autoridade julgadora, não acarretando cerceamento do direito de defesa o seu indeferimento. Ademais, a juntada aos autos de provas documentais que confirmassem as alegações da contribuinte é ônus dela próprio, não cabendo a imposição da pretensão de remessa de ofícios às instituições financeiras.

OMISSÃO DE RECEITA. SALDO CREDOR DE CAIXA. PRESUNÇÃO FISCAL. REGULARIDADE.

Nos termos do Art. 281 do RIR/99 caracteriza-se como omissão no registro de receita a indicação na escrituração de saldo credor de caixa.

MULTA DE OFÍCIO NO PERCENTUAL DE 75%. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. SÚMULA CARF N. 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Fez sustentação oral o advogado Diego Sattin Vilas Boas OAB/SP nº 159.846.

(Assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (Presidente), Carlos Augusto de Andrade Jenier, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimaraes, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relatório

Por bem descrever as circunstâncias fáticas contidas nos autos, transcrevo aqui o relatório apresentado pela r. decisão de primeira instância:

Tratam os autos de lançamentos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), consubstanciados nos autos de infração às fl. 07 a 47, referentes ao ano-calendário 2003, com crédito tributário total de R\$ 5.902.718,30, assim distribuído:

Tributo	Principal	Multa	Juros	Total
IRPJ	1.565.916,10	1.174.437,07	1.057.149,96	3.797.503,13
CSLL	572.369,79	429.277,34	386.406,84	1.388.053,97
Cofins	190.789,93	143.092,44	128.802,28	462.684,65
PIS	104.934,46	70.841,25	78.700,84	254.476,55

2. Consoante descrições dos fatos contidas nos autos de infração, bem assim no Termo de Verificação Fiscal (TVF) (às fl. 49 a 63), parte integrante daqueles, foi apurada omissão de receitas caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa. Os fatos apurados estão resumidos a seguir:

2.1. regularmente intimado a justificar algumas diferenças encontradas entre a escrituração dos livros Diário e Razão e os extratos bancários apresentados, conforme Termo de Intimação nº 07 (às fl. 961 a 963), o contribuinte não comprovou os seguintes lançamentos:

2.1.1 a débito da conta Caixa, para os quais não existem contrapartidas nos extratos bancários:

2.2. a débito de conta Petrobrás (passivo) e a crédito da conta B. Boston (ativo), referente a pagamentos à Petrobrás. Uma vez que os pagamentos efetuados não têm contrapartida nos extratos bancários da empresa, conclui-se com certeza que o recurso saiu da conta Caixa:

Data	Nr Lanç	Conta Debitada	Conta Creditada	Histórico	Valor
30/10/03	1837	Petrobrás-2.1.1.01.0051	B.Boston-1.1.1.03.0002	Pagto NFS Divr. Petrobrás	970.000,00
14/11/03	1541	Petrobrás-2.1.1.01.0051	B.Boston-1.1.1.03.0002	Pagto Petrobrás	495.222,01

2.2. foi feita recomposição da conta Caixa com a exclusão de tais montantes, cujas operações não foram comprovadas, apurando-se saldo credor de R\$ 6.359.664,43, conforme demonstrado a seguir:

	Conta	Conta	Débito	Crédito	Saldo
Saldo Inicial Caixa 01/01/2003					138,29
Saldo Inicial Caixa-MT 01/01/2003					0,00
Saldo Inicial Total 01/01/2003					138,29
jan/03		Caixa-SP	3.352.974,24	3.333.170,91	
jan/03	Caixa-MT		0,00	0,00	
Saldo 31/01/2003					19.941,62
fev/03		Caixa-SP	7.625.049,01	7.640.349,63	
fev/03	Caixa-MT		592.270,00	556.648,38	
Saldo 28/02/2003					40.262,62
mar/03		Caixa-SP	1.116.208,99	1.088.994,01	
mar/03	Caixa-MT		70.000,00	100.000,00	
Saldo 30/03/2003					37.477,60
abr/03		Caixa-SP	1.604.471,34	1.635.809,22	
abr/03	Caixa-MT		0,00	5.000,00	
Saldo 30/04/2003					1.139,72
mai/03		Caixa-SP	1.636.295,00	1.627.322,70	
mai/03	Caixa-MT		502.937,47	500.000,00	
Saldo 31/05/2003					13.049,49
jun/03		Caixa-SP	1.098.399,02	1.083.056,97	
jun/03	Caixa-MT		25.440,91	29.000,00	
Saldo 30/06/2003					24.832,45
jul/03		Caixa-SP	2.250.998,00	2.275.251,00	
jul/03	Caixa-MT		960.959,40	960.000,00	
Saldo 31/07/2003					1.538,85
ago/03		Caixa-SP	1.891.088,49	1.890.732,83	
ago/03	Caixa-MT		1.271.866,00	1.272.000,00	
Saldo 30/08/2003					1.760,51
set/03		Caixa-SP	2.299.161,00	2.294.308,24	
set/03	Caixa-MT		556.503,50	550.000,00	
Saldo 30/09/2003					13.116,77
out/03		Caixa-SP	2.255.368,89	2.228.016,25	
30/10/2003 Pagamento efetuado a Petrobrás		Caixa-SP		970.000,00	
31/10/2003 Glosa de Baixa Suprim. de Caixa		Caixa-SP	-40.000,00		
out/03	Caixa-MT		1.270.295,20	1.270.000,00	
Saldo 30/10/2003					(969.235,39)
nov/03		Caixa-SP	2.090.120,00	2.087.288,07	
14/11/2003 Pagamento efetuado a Petrobrás		Caixa-SP		495.222,01	
28/11/2003 Glosa de Transf. Regul. Lanç.		Caixa-SP	-760.000,00		
nov/03	Caixa-MT		1.291.332,80	1.290.000,00	
Saldo 30/11/2003					(2.220.292,67)
dez/03		Caixa-SP	5.324.353,90	5.352.833,97	
31/10/2003 Glosa de Baixa Suprim. de Caixa		Caixa-SP	-4.102.891,69		
dez/03	Caixa-MT		0,00	8.000,00	
Saldo 31/12/2003 Maior saldo credor do período					(6.359.664,43)

3. Cientificado pessoalmente dos lançamentos em 05 de dezembro de 2008, o sujeito passivo apresentou a impugnação às fl. 1299 a 1325, em 05 de janeiro de 2009, instruída com os documentos às fl. 1326 a 1363 (contrato social, procuração, identificação dos signatários), onde argumentou e requereu, em síntese, o que segue:

3.1. colaborou durante toda a fiscalização, atendendo todas as solicitações e exigências fiscais. Encaminhou no decorrer da ação fiscal todos os documentos necessários à integral e eficaz conferência de sua movimentação comercial e financeira, evidenciando a regularidade contábil da mesma;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/01/2015 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 27/01/2015 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 24/03/2015 por VALMAR FO NSECA DE MENEZES

Impresso em 25/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

3.2. os lançamentos questionados pelo fisco estão devidamente comprovados e registrados no livro Razão, que apresenta os seguintes totais:

RECEITA ANUAL DE VENDAS**- GASOLINA C - SP**

Lançamento no valor de R\$18.591.454,15, devidamente registrado no Livro Razão II, às fls. 30;

- GASOLINA C ADITIVADA

Lançamento no valor de R\$5.476.335, devidamente registrado no Livro Razão II, às fls. 31;

- ÓLEO DIESEL SP

Lançamento no valor R\$17.354.004,85, devidamente registrado no Livro Razão II, às fls. 31;

- GASOLINA A - SP

Lançamento no valor de R\$2.047.120,00, devidamente registrado no Livro Razão II, às fls. 31;

- ÁLCOOL HIDRATADO

Lançamento no valor de R\$ 9.720,00, devidamente registrado no Livro Razão II, às fls. 32;

- GASOLINA C - MT

Lançamento no valor de R\$8.040.528,00, devidamente registrado no Livro Razão II, às fls. 32;

- GASOLINA C ADITIVADA

Lançamento no valor de R\$363.789,90, devidamente registrado no Livro Razão II, às fls. 33;

- ÓLEO DIESEL MT

Lançamento no valor de R\$1.747.544,50, devidamente registrado no Livro Razão II, às fls. 33; e

- ALUGUEL DE ESPAÇO BASE MT

Lançamento no valor de R\$150.000,00, devidamente registrado no Livro II, às fls. 34.

TOTAL DAS RECEITAS AUFERIDAS NO ANO CALENDÁRIO DE 2003.....R\$ 53.780.496,40

• MOVIMENTAÇÃO BRADESCO 2003, CRÉDITOS QUE TOTALIZAM R\$28.042.789,50 - FOLHA 0263 LIVRO I RAZÃO. RECEBIMENTO DA RECEITA.

• MOVIMENTAÇÃO BOSTON 2003, CRÉDITOS QUE TOTALIZAM R\$ 14.853.499,75. RECEBIMENTO DE RECEITA .

TOTAL EM RECEBIMENTO AUFERIDOS NO ANO CALENDÁRIO DE 2003.....R\$ 42.896.289,25

3.3. todos estes lançamentos foram ignorados e/ou desconsiderados sem qualquer justificativa ou esclarecimento, sendo que fazem parte do gráfico que representa a “Nova Recomposição da Conta Caixa – Lucro Real” à fl. 06 do TVF;

3.4. faturou R\$ 53.780.496,40, sendo o total de sua movimentação nas contas bancárias de R\$ 42.896.289,25, número compatível com o faturamento. Como falar de omissão e

ou redução de receita se a origem dos recursos movimentados nas contas correntes bancárias é superior à receita operacional do contribuinte;

3.5. a desconsideração dos valores regularmente lançados faz toda diferença na apuração, sendo justa e necessária a realização de perícia técnica para esclarecimento dos fatos, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972. Toda a documentação foi entregue à autoridade fiscal, sendo devida a sua revisão;

3.6. requer que o Banco Itaú seja oficiado para apresentar extrato analítico da conta corrente e, após, requer ser intimado a manifestar-se sobre este extrato;

3.7. indica como perito o sr. Claudionor Costa e lista os quesitos a serem respondidos;

3.8. ao final requer produção de prova por todos os meios admitidos em direito.

4. Por intermédio do despacho à fl. 1369, em 13 de março de 2009 a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP pronunciou-se pela tempestividade da impugnação e encaminhou os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Campinas. Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 2013, e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 2013, os autos foram remetidos para esta DRJ/Recife em 30 de setembro de 2013 para proceder ao julgamento da lide (fl. 1373).

Apreciando as razões da defesa apresentada, a 4ª Turma da DRJ/REC concluiu pela improcedência da impugnação, registrando, na ementa do v. acórdão, o seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO.

A ocorrência de saldo credor de caixa pressupõe a ocorrência de omissão de receitas por presunção legal. Devido à inversão do ônus probatório em virtude desta presunção legal caberia ao contribuinte comprovar, por intermédio de documentos e esclarecimentos, a saída de numerário da conta-corrente bancária para a conta Caixa, bem assim que os pagamentos efetuados ao fornecedor efetivamente saíram de sua conta-corrente bancária ou por qualquer outro meio que não diretamente do Caixa.

VERDADE MATERIAL. DILIGÊNCIA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIO. CARÁTER COMPLEMENTAR.

Não pode o colegiado administrativo substituir o contribuinte no direito/dever de produção de provas, mas tão somente buscar a verdade material de forma complementar quando surgidas dúvidas diante dos fatos e provas que instruíram a impugnação

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente intimada, pela contribuinte foi então apresentado o seu correspondente Recurso Voluntário, pretendendo a reforma da decisão exarada em primeira instância e, por consequência, a desconstituição integral do lançamento, redarguindo, em suas razões, todas aquelas questões suscitadas na impugnação apresentada, e, ainda, considerações a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Processo nº 10830.012284/2008-23
Acórdão n.º **1301-001.648**

S1-C3T1
Fl. 5

É o que se tem a relatar.

CÓPIA

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, relator.

Sendo tempestivo o Recurso Voluntário interposto, dele conheço.

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A primeira consideração tratada pela contribuinte em seu recurso refere-se à arguição de nulidade da atuação dos agentes da fiscalização, em decorrência de suposto cerceamento ao seu direito de defesa.

Essa argumentação, vale destacar, é apresentada como sendo decorrente da negativa de produção de "prova pericial" e também pela pretensa emissão de ofícios aos bancos depositários para que estes apresentassem maiores detalhes a respeito dos créditos efetivados, pretendendo demonstrar, a partir desses novos "documentos", comprovaria a inexistência de divergências entre os montantes creditados em suas contas e os registros mantidos em sua contabilidade.

Ora, a respeito da realização da pretendida prova pericial, relevante observar que esta se apresenta como efetiva e verdadeira "faculdade" da autoridade julgadora, conforme, inclusive, extrai-se das disposições do Art. 18 do Decreto 70.235/72 (com a redação determinada pela Lei 8.748/93) que, a esse respeito, inclusive, assim especificamente destaca:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(Grifo nosso)

Nesses termos, considerando que a pretendida perícia trataria, no caso, de simples e exclusiva verificação da realidade documental, completamente prescindível, para a solução do caso, a sua realização.

Ademais, a respeito do pedido de emissão de ofícios aos agentes bancários, relevante observar que, por se tratar de exclusiva prova documental, a sua juntada aos autos, quando muito, é ônus exclusivamente imposto ao contribuinte-impugnante, sem os quais não pode ele impor a obrigação às autoridades fazendárias.

Diante dessas considerações, completamente infundada a alegação preliminar de suposto cerceamento do direito de defesa, não podendo aqui, portanto, de forma alguma ser acolhida.

DO MÉRITO

Ultrapassada a questão preliminar destacada, passemos à análise do mérito do recurso interposto.

Trata-se, nos autos, de autuação fiscal decorrente da verificação de *omissão de receitas*, em decorrência da aplicação de presunção legal (art. 281, I, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), consubstanciada na identificação de “**estouro de caixa**” (*Saldo Credor de Caixa*), desnudado a partir da reconstrução dos registros contábeis, tendo em vista, especificamente, a não-coincidência entre os montantes movimentados pela contribuinte – supostamente oriundos dos saldos de suas contas bancárias - e os registros mantidos nos correspondentes extratos apresentados.

A contribuinte, tanto em sua impugnação, quanto agora, no seu Recurso Voluntário, insiste em pretender imputar às autoridades fiscais o dever de comprovação do referido *Saldo Credor da Conta Caixa*, o que pretende a partir da insistência quanto à necessidade de realização de prova pericial, buscando, por meio dela, demonstrar a inexistência de qualquer receita omitida.

Ocorre que, ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente, a aplicação da presunção legal de “omissão de receitas”, conforme apontado pela r. decisão de primeira instância, decorre de expressas disposições normativas, sendo, a seu respeito, relevantíssima a referência ao Art. 281, inciso I do RIR/99, quando destaca:

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

(Destaques nossos)

Da leitura dessas disposições, verifica-se que, restando devidamente configurada a hipótese própria da presença do chamado “*Saldo Credor de Caixa*” (*estouro de caixa*), presume-se, no caso, a existência de movimentação de recursos não contabilizados, e, daí, a presunção de omissão de receitas.

O raciocínio transcrito na disposição legal é simples, afinal, é impossível possuir, por exemplo, “R\$ (-)3,00” na carteira. A conta caixa, no máximo, atinge o valor “0,00”, nunca se podendo verificar a existência de lançamento negativo.

No caso tratado nos presentes autos, os agentes da fiscalização, analisando os registros mantidos na contabilidade da contribuinte, expressamente indicam a existência de “entradas” (lançamentos a débito) nos registros da conta “caixa”, tendo como contrapartida, por exemplo, montantes advindos da “conta bancos”. Entretanto, esse movimento não restou confirmado nos extratos mantidos pela contribuinte, o que, por sua vez, impõe como conclusão a falsidade do registro, e, no caso, a necessidade de sua reconstituição, da forma, inclusive, promovida pelos agentes da fiscalização.

À contribuinte, diante dessas circunstâncias, competia comprovar o equívoco da atuação dos agentes fazendários, comprovando, a partir de registros e documentos, a origem devidamente mantida dos recursos movimentados.

Entretanto, tanto na impugnação, quanto agora, no Recurso Voluntário, a contribuinte, nem mesmo em uma linha sequer, pretende efetivamente desconstituir as afirmações fazendárias. Na verdade, a única pretensão por ele mantida refere-se à suposta necessidade de realização de “perícia contábil”, para que, daí, restasse então efetivamente demonstrada a “correção de seus lançamentos” e a inexistência da omissão de receitas apontada.

Ocorre que, com todo o respeito, o que busca a contribuinte é a desconsideração da aplicação do dispositivo normativo especificamente pertinente ao presente caso, buscando, a todo custo, impor uma “inversão” na inversão do ônus da prova, expressamente prevista nas disposições do mencionado Art. 281, inciso I do RIR/99.

A possibilidade de realização de perícia no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, por certo, encontra-se nas específicas e expressas disposições do Art. 18 do Decreto 70.235/72, mas, como se verifica da sua simples leitura, importam em providência possível, cuja pertinência e necessidade, de fato, compete aos órgãos julgadores, sempre, ante a necessária existência de elementos a serem então especificamente comprovados.

Vejamos o que dispõe o mencionado Art. 18 do Decreto 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Ora, como se verifica do *caput* do dispositivo, a determinação de realização de perícia é uma “faculdade” do julgador, que, para determiná-la, sempre precisa comprovar a sua necessidade e pertinência para o caso concreto.

Assim, ao contrário do que insiste em sustentar o recorrente, a negativa perpetrada para a realização da perícia pretendida, na verdade, não representa, nem nunca representou, qualquer ofensa a direito seu... Muito menos “cerceamento do direito de defesa”.

Na verdade, o ônus da específica demonstração da equivocidade do entendimento exarado pelas autoridades fiscais era, na verdade, da própria contribuinte-recorrente, não tendo, em momento algum, desincumbindo-se dele.

Para que se mostrasse crível a necessidade de realização de prova pericial, na verdade, deveria a contribuinte objetivamente indicar e demonstrar a natureza dos registros apontados pelos agentes da fiscalização, o que, como já dito, não foi feito em uma linha sequer das defesas apresentadas.

Em face dessas considerações, completamente desarrazoada a pretensão deduzida pela recorrente no sentido de pretender desacreditar o lançamento efetivado, sem que, para tanto, apresentasse um único elemento capaz de impor a dúvida a respeito do raciocínio empreendido pelos agentes da fiscalização. Sem que a contribuinte efetivamente promova os atos que lhes são próprios, definitivamente, fica impossível qualquer outra providência por parte dessas autoridades julgadoras.

Assim, rejeito por completo a insurgência da contribuinte contra a não realização da perícia pretendida, concluindo aqui que, na verdade, ela é quem não se desincumbiu do ônus probatório especificamente apresentado na parte final do *caput* do art., 281 do RIR/99, sendo, portanto, perfeitamente válido o lançamento efetivado.

A par de todas essas considerações, relevante ainda observar que agora, na parte final de suas razões, opõe-se ainda a recorrente contra o percentual da multa de ofício aplicada, destacando que o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) seria inconstitucional, afrontando o princípio da capacidade contributiva, do não-confisco, etc.

Em que pese todos os esforços ali desenvolvidos, na verdade, é importante destacar que, no caso, trata-se de aplicação pura e simples do percentual expressamente previsto na legislação de regência (Art. 44, inciso I da Lei 9.430/96), sendo certo que não compete aos julgadores administrativos qualquer discussão a respeito da constitucionalidade de dispositivos de lei, cabendo-lhes, somente, garantir a sua válida e regular aplicação nos casos concretos.

Nesse sentido, é a Súmula CARF nº 2, que destaca:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante de todas essas considerações, concluindo pelo não atendimento, pela contribuinte, das disposições constantes no *caput* do Art. 281 do RIR/99, e, ainda, pela insofismável aplicação das disposições da Súmula CARF nº 2, encaminho o meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto, mantendo, assim, na íntegra, os termos da decisão proferida na primeira instância administrativa, e, por consequência, todos os termos do lançamento efetivado.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator